

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM QUALQUER EQ		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	20/08/2025 09:10:50	Data da assinatura:	20/08/2025 09:11:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
20/08/2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM QUALQUER EQUIPAMENTO DE SAÚDE PÚBLICO OU PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos agentes de segurança pública do Estado do Ceará, quando em situação de urgência ou emergência médica no exercício de seu dever funcional, o direito ao atendimento imediato no equipamento de saúde público ou privado mais próximo e adequado ao tipo de ocorrência.

§ 1º O atendimento deverá ser prestado de forma prioritária, mediante comprovação prévia da condição funcional do agente de segurança pública.

§ 2º Consideram-se agentes de segurança pública, para os fins desta Lei, os integrantes das Polícias Militar e Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense, dos Agentes Penitenciários e dos demais servidores públicos que exerçam atividades de segurança pública no Estado.

Art. 2º Nos casos em que o atendimento se der em hospital, clínica ou unidade de saúde da rede privada, as despesas decorrentes do atendimento de urgência ou emergência correrão às expensas do Estado do Ceará.

§ 1º O ressarcimento ao hospital, clínica ou unidade de saúde será efetuado de acordo com a Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, vigente à época da prestação do serviço.

§ 2º O pagamento dar-se-á mediante processo administrativo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, garantindo celeridade e eficiência.

Art. 3º O atendimento prestado nos termos desta Lei não prejudicará eventual encaminhamento posterior do agente de segurança pública para a rede pública de saúde, quando necessário à continuidade do tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de ____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

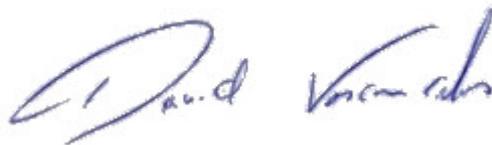
A presente proposição tem por finalidade permitir que os Agentes de Segurança Pública do Ceará, no exercício de suas obrigações funcionais, que tiver a necessidade de atendimento médico de urgência ou emergência, possa se dirigir ao equipamento de saúde mais próximo, independentemente de ser público ou privado.

Os custos com tal atendimento será equiparado ao que é praticado na tabela vigente do SUS, com o ressarcimento desse custo feito pelos cofres do Estado.

Necessário pontuar que, embora gere despesa para o Estado, a presente proposição se harmoniza com o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que uma proposição legislativa que gere despesa não é *per si* inconstitucional.

Nesse mesmo sentido é curial destacar que a presente proposta não se está dentre aquelas matérias reservadas, com exclusividade, ao Governador. Logo, possível sua propositura por parte do Parlamento Cearense e seus Pares.

Assim, a aprovação desta Lei é medida de relevante interesse público, que alia a preservação da integridade física e da vida dos Agentes de Segurança Pública, que por sua vez se reverterá em favor de nossa população.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)